



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1849070
- SP (2021/0060532-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ADENIRA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA MARIA LUSKO CESAR
AGRAVANTE : ANDREIA FRIAS FURTADO
AGRAVANTE : CARMEN SILVIA JIRGES HANNA
AGRAVANTE : CATARINO ANTONIO CORDEIRO
AGRAVANTE : CRISTIANE BELTRAME ABATE
AGRAVANTE : DAVID ROQUE DE SOUZA
AGRAVANTE : ENI NEVES MAGALHÃES
AGRAVANTE : ISABEL APARECIDA ESPERANCA
AGRAVANTE : JEFERSON RIBEIRO CAETANO
AGRAVANTE : LAURO VICENTE DE AZEVEDO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA SECCHI GAIO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FAVRETO
AGRAVANTE : MARIA LAURENTINA MORELLI MANGUEIRA
AGRAVANTE : RAQUEL GOUVÊIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : RENATA ROSO DO AMARAL
AGRAVANTE : RODRIGO DI CARLO BALDUSSI FERREIRA
AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA MIGUEL
AGRAVANTE : ROSELY APARECIDA CASTILHO
AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA
AGRAVANTE : SHEILA MARCIA JUVINIANO
AGRAVANTE : SOLIMAR CRISTINA MARITAN
AGRAVANTE : TEREZA DO NASCIMENTO GARCIA
AGRAVANTE : WALTER WANDERLEI DE SOUZA
AGRAVANTE : ELSA DE ASSIS SANTANA
ADVOGADOS : LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ISADORA CARVALHO BUENO - SP363569

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem declarou que a sentença não foi *ultra petita* e definiu que o devido cálculo da sexta-parte deve levar em consideração a natureza das vantagens de natureza *pro labore faciendo*.
2. Essa declaração é coerente com a demanda proposta com a a inicial, os recorrentes visam: "recálculo da sexta-parte, de forma esta passe incidir sobre todas as vantagens que não estão sofrendo a devida incidência, em consonância com o disposto no artigo 129 da Constituição Estadual."
3. Se os julgados proferidos pelo Tribunal paulista estão em harmonia com o pedido realizado pelo recorrentes, não há julgamento *ultra petita* a ser declarado quando o Tribunal julga o caso dos autos dentro dos limites determinados pela interpretação lógico-sistemática do pedido e da causa de pedir.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1849070
- SP (2021/0060532-7)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ADENIRA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA MARIA LUSKO CESAR
AGRAVANTE : ANDREIA FRIAS FURTADO
AGRAVANTE : CARMEN SILVIA JIRGES HANNA
AGRAVANTE : CATARINO ANTONIO CORDEIRO
AGRAVANTE : CRISTIANE BELTRAME ABATE
AGRAVANTE : DAVID ROQUE DE SOUZA
AGRAVANTE : ENI NEVES MAGALHÃES
AGRAVANTE : ISABEL APARECIDA ESPERANCA
AGRAVANTE : JEFERSON RIBEIRO CAETANO
AGRAVANTE : LAURO VICENTE DE AZEVEDO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA SECCHI GAIO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FAVRETO
AGRAVANTE : MARIA LAURENTINA MORELLI MANGUEIRA
AGRAVANTE : RAQUEL GOUVÊIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : RENATA ROSO DO AMARAL
AGRAVANTE : RODRIGO DI CARLO BALDUSSI FERREIRA
AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA MIGUEL
AGRAVANTE : ROSELY APARECIDA CASTILHO
AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA
AGRAVANTE : SHEILA MARCIA JUVINIANO
AGRAVANTE : SOLIMAR CRISTINA MARITAN
AGRAVANTE : TEREZA DO NASCIMENTO GARCIA
AGRAVANTE : WALTER WANDERLEI DE SOUZA
AGRAVANTE : ELSA DE ASSIS SANTANA
ADVOGADOS : LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ISADORA CARVALHO BUENO - SP363569

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem declarou que a sentença não foi *ultra petita* e definiu que

o devido cálculo da sexta-parte deve levar em consideração a natureza das vantagens de natureza *pro labore faciendo*.

2. Essa declaração é coerente com a demanda proposta com a inicial, os recorrentes visam: "recálculo da sexta-parte, de forma esta passe incidir sobre todas as vantagens que não estão sofrendo a devida incidência, em consonância com o disposto no artigo 129 da Constituição Estadual."

3. Se os julgados proferidos pelo Tribunal paulista estão em harmonia com o pedido realizado pelo recorrentes, não há julgamento *ultra petita* a ser declarado quando o Tribunal julga o caso dos autos dentro dos limites determinados pela interpretação lógico-sistemática do pedido e da causa de pedir.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Adenina Aparecida Siqueira dos Santos e outros contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚM. N. 182/STJ. CÁLCULO DA SEXTA PARTE. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO PARA, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No presente recurso, argui a reforma da decisão ora impugnada por vício *ultra petita* no acórdão *a quo*. Para tanto, afirma que "conforme já aduzido no recurso especial, o adicional por tempo de serviço (verba que o tribunal de origem afastou da base de cálculo da sexta-parte) e o adicional de insalubridade sequer compõem o pedido deduzido na inicial."

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

No agravo interno, os recorrentes sustentam, novamente, sustenta a questão central do recurso especial. Defendem vício *ultra petita* nos julgados proferidos no

âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo sob a alegação de que não requereram a inclusão das verbas "adicional por tempo de serviço" (quinquênio) e "adicional de insalubridade" na base de cálculo da sexta-parte.

A questão foi prequestionada, pois o Tribunal de origem declarou que a sentença não foi *ultra petita* e definiu que o devido cálculo da sexta-parte deve levar em consideração a natureza das vantagens de natureza *pro labore faciendo*. Nesse sentido, confira-se o acórdão *a quo*:

Preliminarmente, é necessário apenas ressaltar que a r. sentença não é *ultra petita*, eis que a sexta-parte só não deve considerar as vantagens de natureza *pro labore faciendo*, ou seja, aquelas cujo pagamento se justifica apenas enquanto o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação, em caráter transitório, e isso vale para as todas as gratificações auferidas de forma transitória ("Gratificação de Representação", "Gratificação de Representação Função de Confiança Gov" e "Adicional de Insalubridade").

Como é sabido, tanto o quinquênio quanto a sexta-parte são adicionais *ex facto temporis*, concedidos aos servidores públicos, em razão do tempo de exercício no cargo ou na função pública.

Essa declaração é coerente com a demanda proposta com a a inicial, os recorrentes visam: "recálculo da sexta-parte, de forma esta passe incidir sobre todas as vantagens que não estão sofrendo a devida incidência, em consonância com o disposto no artigo 129 da Constituição Estadual."

Ora, se o pedido foi pelo recálculo da sexta-parte incidente sobre todas as verbas devidas, o Poder Judiciário deve declarar as vantagens que influenciam a sexta-parte quanto as que não compõem a base de cálculo dessa.

Se os julgados proferidos pelo Tribunal paulista estão em harmonia com o pedido realizado pelo recorrentes, não há julgamento *ultra petita* a ser declarado quando o Tribunal julga o caso dos autos dentro dos limites determinados pela interpretação lógico-sistemática do pedido e da causa de pedir. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. CÁLCULOS. RESOLUÇÃO CIEX 02/1979. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2).

2. Inexiste violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.
 3. O acórdão recorrido atuou em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que, nos cálculos para restituição dos valores devido a título de crédito-prêmio de IPI, é necessária a liquidação por artigos, devendo ser observadas as alíquotas da Resolução CIEX n. 02/1979.
 4. O Tribunal de origem não incorreu em julgamento ultra ou extra petita, porquanto se verifica que procedeu à interpretação lógico-sistemática do pedido e da causa de pedir, atuando em harmonia com a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
 5. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
 6. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
 7. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no REsp 1515236/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022)

AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. DIREITO MARCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. À luz dos artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais, 141 e 492 do NCPC/15, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1823194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AglInt no AglInt nos EDcl no AREsp 1.849.070 / SP

Número Registro: 2021/0060532-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

1013038-39.2019.8.26.0053 10130383920198260053

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AglInt no AglInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADENIRA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA MARIA LUSKO CESAR
AGRAVANTE : ANDREIA FRIAS FURTADO
AGRAVANTE : CARMEN SILVIA JIRGES HANNA
AGRAVANTE : CATARINO ANTONIO CORDEIRO
AGRAVANTE : CRISTIANE BELTRAME ABATE
AGRAVANTE : DAVID ROQUE DE SOUZA
AGRAVANTE : ENI NEVES MAGALHÃES
AGRAVANTE : ISABEL APARECIDA ESPERANCA
AGRAVANTE : JEFERSON RIBEIRO CAETANO
AGRAVANTE : LAURO VICENTE DE AZEVEDO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA SECCHI GAIO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FAVRETO
AGRAVANTE : MARIA LAURENTINA MORELLI MANGUEIRA
AGRAVANTE : RAQUEL GOUVÊIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : RENATA ROSO DO AMARAL
AGRAVANTE : RODRIGO DI CARLO BALDUSSI FERREIRA
AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA MIGUEL
AGRAVANTE : ROSELY APARECIDA CASTILHO
AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA
AGRAVANTE : SHEILA MARCIA JUVINIANO
AGRAVANTE : SOLIMAR CRISTINA MARITAN
AGRAVANTE : TEREZA DO NASCIMENTO GARCIA
AGRAVANTE : WALTER WANDERLEI DE SOUZA
AGRAVANTE : ELSA DE ASSIS SANTANA

ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ISADORA CARVALHO BUENO - SP363569

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADENIRA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ANA MARIA LUSKO CESAR
AGRAVANTE : ANDREIA FRIAS FURTADO
AGRAVANTE : CARMEN SILVIA JIRGES HANNA
AGRAVANTE : CATARINO ANTONIO CORDEIRO
AGRAVANTE : CRISTIANE BELTRAME ABATE
AGRAVANTE : DAVID ROQUE DE SOUZA
AGRAVANTE : ENI NEVES MAGALHÃES
AGRAVANTE : ISABEL APARECIDA ESPERANCA
AGRAVANTE : JEFERSON RIBEIRO CAETANO
AGRAVANTE : LAURO VICENTE DE AZEVEDO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA ANGELICA SECCHI GAIO
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FAVRETO
AGRAVANTE : MARIA LAURENTINA MORELLI MANGUEIRA
AGRAVANTE : RAQUEL GOUVÊIA DOS SANTOS
AGRAVANTE : RENATA ROSO DO AMARAL
AGRAVANTE : RODRIGO DI CARLO BALDUSSI FERREIRA
AGRAVANTE : ROSELI APARECIDA MIGUEL
AGRAVANTE : ROSELY APARECIDA CASTILHO
AGRAVANTE : SANDRA APARECIDA DOS SANTOS EVANGELISTA
AGRAVANTE : SHEILA MARCIA JUVINIANO
AGRAVANTE : SOLIMAR CRISTINA MARITAN
AGRAVANTE : TEREZA DO NASCIMENTO GARCIA
AGRAVANTE : WALTER WANDERLEI DE SOUZA
AGRAVANTE : ELSA DE ASSIS SANTANA
ADVOGADOS : LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777
ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283
RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ISADORA CARVALHO BUENO - SP363569

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de agosto de 2022